

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: quinta-feira, 1 de setembro de 2022 14:38
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: Nota Técnica sobre a MP N° 1.119/2022, que trata sobre a reabertura de prazo para adesão à Funpresp.
Anexos: Nota Técnica sobre a MP1119.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: quinta-feira, 1 de setembro de 2022 13:48
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Nota Técnica sobre a MP N° 1.119/2022, que trata sobre a reabertura de prazo para adesão à Funpresp.

De: secretaria proifes [<mailto:secretaria@proifes.org.br>]
Enviada em: quinta-feira, 1 de setembro de 2022 09:49
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: Nota Técnica sobre a MP N° 1.119/2022, que trata sobre a reabertura de prazo para adesão à Funpresp.

Você não costuma receber emails de secretaria@proifes.org.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Ao Exmo. Senador
Rodrigo Pacheco

Senhor Senador, ao tempo em que lhe cumprimentamos, fazemos uso desta mensagem para lhe encaminhar Nota Técnica sobre a MP N° 1.119/2022, que trata sobre a reabertura de prazo para adesão à Funpresp.

Esperamos contar com a sua compreensão sobre a necessidade de não votar a medida neste ambiente de processo eleitoral, o que inviabiliza o necessário debate a respeito de um assunto tão importante.

Att,

Direção do PROIFES Federação.

--



Margarethe Macêdo

Secretária

Secretaria@proifes.org.br

+55 61 3322.4162

SCS Quadra 01, Bloco I, Sala 803/804
Edifício Central, CEP 70301-000
Brasília - DF



Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NOTA TÉCNICA

Assunto: Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, que reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 2012.

I - Introdução

1. A presente NT/Nota Técnica tem o objetivo de analisar o texto da MP/Medida Provisória nº 1.119, de 2022, que reabre o prazo de migração de regime previdenciário para os servidores públicos federais e altera a natureza jurídica da Funpresp.
2. Além disso, a Nota Técnica propõe examinar os efeitos, riscos e eventuais (des)vantagens para a opção de migração por parte do servidor público.
3. A oferta da opção de mudança/migração¹ de regime previdenciário aos servidores públicos está prevista no § 16 do art. 40 da CF/Constituição Federal:

Constituição Federal: Art. 40, § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

II – Reabertura de prazo de migração

4. Inicialmente, é importante destacar que a Medida Provisória trata de tema que já foi objeto de iniciativas legislativas anteriores:
 - I. A Lei nº 12.618, de 2012 (a partir do PL nº 1.992/2007), estabeleceu no seu art. 3º, § 8º, o prazo de 24 meses a partir do início da vigência do regime de previdência complementar, ou seja, a contar de 04 de fevereiro de 2013, até a data de 03 de fevereiro de 2015;

¹ Nos USA (ver <https://fas.org/sgp/crs/misc/98-810.pdf>; P.L. 99-335/1987 e P.L. 105-61/1997), na primeira vez (jul-dez/1987) a taxa de migração de regime previdenciário foi de 5,0% dos filiados do CSRS (RPPS) para o FERS, e da segunda vez (jul-dez/1998) a taxa de migração foi de apenas 2,0%, totalizando 7,0% do contingente do regime previdenciário anterior que migrou para o novo regime complementar do TSP (igual a Funpresp). No Brasil, nas três janelas de migração a taxa atingiu 3,5% do total de servidores públicos vinculados ao RPPS da União.



Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

- II. Esse prazo foi reaberto por 24 meses, nos termos do art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 (a partir do PL nº 4.253, de 2015), com efeitos a partir da data do exercício do direito de opção;
 - III. Posteriormente, por meio da MP nº 853, de 2018, reabriu por 6 meses pela 3ª vez o prazo de opção de migração do regime previdenciário para os servidores públicos federais; e
 - IV. Por fim, outra iniciativa legislativa foi a PEC Paralela nº 133, de 2019, aprovada no Senado Federal (e não apreciada ainda na Câmara dos Deputados) também propôs a abertura por 6 meses do prazo de migração de regime previdenciário.
5. Então a MP nº 1.119, de 2022, trata da 4ª “janela” de migração de regime previdenciário para o servidor público, sendo que agora com as regras, critérios e condições da EC nº 103, de 2019.
6. O prazo limite de migração estipulado pela MP nº 1.119/2022, desde que aprovada pelo Congresso Nacional, vai até o dia 30 de novembro de 2022.

III – RPC/Regime de Previdência Complementar

7. O Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos iniciou no Brasil a partir da promulgação da EC nº 41, de 2003, mas somente foi criada e entrou em funcionamento com a Lei nº 12.618, de 2012, que estabeleceu o teto de aposentadoria equivalente ao valor do INSS (atualmente em R\$ 7.087,22) para os novos servidores públicos civis ingressantes na administração pública federal e criou as três entidades de previdência complementar, denominada Funpresp's (dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário).
8. Atualmente já existem 16 (dezesesseis) EFPC/Entidades Fechadas de Previdência Complementar, de natureza pública, para os servidores públicos de outros Entes Federativos (SP, MG, RJ, BA, ES, SC, RS, Curitiba).
9. No caso dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, a Funpresp-Exe foi criada em 19/10/2012, e entrou em funcionamento no dia 04/02/2013. Atualmente, conta com 108 mil participantes, 186 patrocinadores e patrimônio financeiro de R\$ 5,7 bilhões.
10. É importante diferenciar a opção de migração de regime previdenciário da opção de adesão aos planos de previdência administrado pelas Funpresp's.
- i. Migração de Regime Previdenciário: diz respeito à opção expressa que o servidor público exerce na mudança do regime do PSS/Plano de Seguridade Social ao abrir mão da integralidade/paridade do valor na aposentadoria passando a ter direito somente ao teto do RGPS/Regime Geral de Previdência Social (R\$ 7.087,22), sendo compensado por um BE/Benefício Especial que



Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

proporcionaliza o tempo de contribuição exigido do servidor público até a data de escolha do novo regime previdenciário;

- ii. Adesão ao Plano de Benefícios da Funpresp: essa é outra opção facultativa que o servidor público pode escolher. Não é obrigatório. Ao aderir ao Regulamento do plano de benefícios da Entidade, o servidor torna-se participante ativo normal com direitos e deveres perante o contrato previdenciário, devendo recolher mensalmente uma contribuição (entre 7,5% e 8,5%), com direito a uma contribuição paritária do seu órgão público e ainda com acesso aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, benefício de sobrevivência, benefício suplementar e aos institutos de portabilidade e resgate.

11. As duas opções não são complementares e automáticas, ou seja, o servidor pode migrar de regime previdenciário (RPPS para RPC) e não aderir ao plano de benefícios da Funpresp. Ou ainda, pode não mudar de regime previdenciário (permanecendo no RPPS da União) e não aderir a Funpresp. Ou por fim, pode não migrar de regime previdenciário e aderir como participante ativo alternativo na Funpresp (como ter um PGBL no Banco, sem direito a contribuição paritária do órgão público).

IV – BE/Benefício Especial

12. O Benefício Especial descrito no § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, é um BPD/Benefício Proporcional Definido como define o inciso I do art. 14 da LC nº 109, de 2001.

13. Pelo art. 2º da Resolução CNPC/Conselho Nacional de Previdência Complementar (órgão regulador da previdência complementar, vinculado ao MTP/Ministério do Trabalho e Previdência) nº 50, de 2022, o benefício proporcional diferido é um instituto previdenciário que faculta ao servidor/participante antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

14. A fórmula de cálculo do BE/Benefício Especial é igual a:

- i. Antes da MP 1.119 -> $BE = \{[Média das 80\% \text{ maiores Remunerações (atualizadas pelo IPCA/IBGE)} (-) \text{ teto INSS}] * (Tc/Tt^2)\}$
- ii. MP 1.119 -> $BE = \{[Média das 100\% \text{ das Remunerações (atualizadas pelo IPCA/IBGE)} (-) \text{ teto INSS}] * (Tc/520)\}$

15. Ao se comparar a regra do BE pela MP nº 1.119/2022 com as outras três “janelas” de migração percebemos diferenças nos critérios da média das remunerações e no

² Tt=455 para servidor homem; Tt=390 para servidora mulher; Tt=325 para professor da educação infantil e do ensino fundamental.



Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

denominador do FC/Fator de Conversão, e com isso, o servidor não teve assegurado sua expectativa de direito em função da desconsideração pelo texto da MP do seu tempo proporcional de contribuição.

16. Dessa forma, a MP 1.119/2022 oferece uma opção de migração de regime previdenciário menos vantajosa aos servidores públicos no valor estimado do benefício especial, como pode ser visto na tabela 1.

Tabela 1 - Benefício Especial na Migração do Regime Previdenciário: comparações da MP 1.119/2022 e regra anterior (MP 853/2018)

Exemplos de Servidor Público c/Tempo de Contribuição	TC (40 anos) - FC/Fator de Conversão			Média (de 80% para 100% das remunerações corrigidas p/IPCA - exemplos)			Resultado final (%)
	regra anterior	MP 1.119 (Tt=520)	var.%	regra anterior (80%)	MP 1.119 (100%)	var.%	MP 1.119
1. Servidor Homem							
10	0,2857	0,2500	12,5%	R\$ 1.452,42	R\$ 1.386,54	-4,5%	-17,0%
15	0,4286	0,3750	12,5%	R\$ 1.750,41	R\$ 1.632,85	-6,7%	-19,2%
20	0,5714	0,5000	12,5%	R\$ 2.094,51	R\$ 1.914,94	-8,6%	-21,1%
25	0,7143	0,6250	12,5%	R\$ 2.625,38	R\$ 2.345,27	10,7%	-23,2%
2. Servidora Mulher							
10	0,3333	0,2500	25,0%	R\$ 1.452,42	R\$ 1.386,54	-4,5%	-29,5%
15	0,5000	0,3750	25,0%	R\$ 1.750,41	R\$ 1.632,85	-6,7%	-31,7%
20	0,6667	0,5000	25,0%	R\$ 2.094,51	R\$ 1.914,94	-8,6%	-33,6%
25	0,8333	0,6250	25,0%	R\$ 2.625,38	R\$ 2.345,27	10,7%	-35,7%
3. Professor Ensino Básico							
10	0,4000	0,2500	37,5%	R\$ 1.452,42	R\$ 1.386,54	-4,5%	-42,0%
15	0,6000	0,3750	37,5%	R\$ 1.750,41	R\$ 1.632,85	-6,7%	-44,2%
20	0,8000	0,5000	37,5%	R\$ 2.094,51	R\$ 1.914,94	-8,6%	-46,1%
25	1,0000	0,6250	37,5%	R\$ 2.625,38	R\$ 2.345,27	10,7%	-48,2%



Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Fonte: MP 1.119/2022 e Lei 12.618/2012
(alterada pela MP 853/2018).
Elaboração própria.

17. O § 6º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, na forma proposta pela MP nº 1.119/2022, incorpora conclusões do Parecer JL-03, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República em 18 de maio de 2020.
18. Assim, o BE/Benefício Especial passa a ter caráter indenizatório e será pago pelo TN/Tesouro Nacional e não pelo RPPS da União ou pela Funpresp.
19. O texto da MP busca reforçar a segurança jurídica quanto ao processo de opção pelo servidor público na mudança do regime previdenciário, em que:
 - I. a opção importa num ato jurídico perfeito;
 - II. será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção;
 - III. será atualizado pelo mesmo índice (INPC/IBGE) aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
 - IV. não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária (PSS); e
 - V. estando sujeito à incidência de imposto sobre a renda (regime progressivo do IPRF).

V – Regra de Transição e Aposentadoria Especial

20. A MP nº 1.119, de 2022, nivelou todos os servidores públicos federais ao exigir, pela fórmula de cálculo do BE/Benefício Especial, o tempo de contribuição de 520 meses (na fórmula de cálculo do FC, o Tt é igual a 520, equivalente a 40 anos multiplicado por 13 remunerações mensais) independente da condição de ingresso ou da situação de trabalho.
21. Até mesmo a EC nº 103, de 2019, trouxe 2 (duas) regras de transição para os servidores que tivessem ingressado na administração pública em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da EC, que foi o sistema de pontos [100/105 (soma da idade e tempo de contribuição), do art. 4º da EC 103] ou o sistema de pedágio (período adicional de contribuição do art. 20 da EC 103)].
22. Além disso, a EC nº 103, de 2019, manteve também a aposentadoria especial para os cargos de professor do ensino básico (infantil, fundamental e médio), policial civil, agente federal penitenciário ou socioeducativo e servidores com deficiência, em atividade de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade, o que não se levou em conta nas regras de cálculo do BE, em especial no



Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

FC/Fator de conversão quanto ao Tt/Tempo exigido, igualando todos os servidores com o requerimento de 40 anos de tempo de contribuição.

23. Contudo, a MP ao fixar nova regra e critérios para o cálculo do BE/Benefício Especial, tanto para o cálculo da média quanto para o FC/Fator de Conversão, desconsiderou a expectativa de direito proporcional do servidor público federal.

24. Por isso, a MP nº 1.119, de 2022, necessita ser modificada para oferecer ao servidor público uma opção mais equânime e justa na mudança de regime previdenciário compatível com o ordenamento constitucional.

VI – Natureza Jurídica

25. Um ponto de muita atenção da MP nº 1.119, de 2022, deve ser a alteração dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei nº 12.618, de 2012.

26. A alteração proposta pela MP 1.119/2022, visa modificar artigos da Lei nº 12.618, de 2012, para excluir a natureza pública e o vínculo da Funpresp com a administração pública indireta, e com isso abrir a possibilidade de “privatização” da previdência complementar dos servidores públicos federais.

27. A EC nº 41, de 2003, previa que o RPC/Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos seria administrado por uma EFPC/Entidade Fechada de Previdência Complementar de natureza pública, sem finalidade lucrativa.

28. E a Lei nº 12.618, de 2012, disciplinou essa natureza pública da Funpresp pela:

- i. Personalidade jurídica de direito privado com natureza pública;
- ii. Vínculo com a administração pública indireta;
- iii. Exigência de observar a lei de licitações e contratos (lei 8.666/1993, atual lei 14.133/2021);
- iv. Obrigação de realizar concurso público para provimento do quadro de pessoal;
- v. A remuneração mensal dos diretores estaria limitada pelo teto constitucional (inciso XI do art. 37 da CF); e
- vi. Transparência pública de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios.

Quadro 1 – Comparação das EC's nº 41/2003 e 103/2019 quanto a natureza jurídica da Entidade de Previdência Complementar para o servidor público.

EC nº 41, de 2003	EC nº 103, de 2019
	CF/Art. 40 § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo,



Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

	regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.
CF/Art. 40 § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, <u>de natureza pública</u> , que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.	CF/Art. 40 § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Fonte: Constituição Federal.

Elaboração própria.

29. Entretanto, como mostra o Quadro 1, a EC nº 103, de 2019, alterou o diploma constitucional e excluiu a expressão “natureza pública” além de permitir que o RPC/Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos pudesse também ser administrado por EAPC/Entidades Aberta de Previdência Complementar, vinculadas aos bancos e seguradoras, e com finalidade lucrativa.
30. Embora o caráter da alteração tenha sido o de permitir, de fato, a “privatização” da previdência complementar do servidor público foi imposta, pela EC nº 103/2019, aos Entes subnacionais da Federação que ainda não tinha implantado o regime previdenciário complementar, mas a EC não derogou, obrigou e nem anulou o disposto na Lei nº 12.618, de 2012, sendo consentido permanecer as Entidades que já tinham essas características de natureza pública.
31. Essa alteração da natureza jurídica da Funpresp não poderia ter sido objeto de discussão legislativa via uma MP/Medida Provisória, e em nada se justifica a urgência para edição dessa reestruturação administrativa dessa Entidade previdenciária, carecendo assim, de maior tempo de debate público no Parlamento (sobretudo nesse momento de deliberações remotas), de aprofundamento e aperfeiçoamento junto às comissões técnicas da CD/Câmara dos Deputados e do SF/Senado Federal, como foi a experiência do PL nº 1.992, de 2007, que após ampla discussão numa comissão geral do Congresso Nacional, em 4 comissão temáticas da CD e mais 4 comissões do SF foi convertido na Lei nº 12.618, de 2012, estabelecendo as bases jurídicas mais seguras para implantação do RPC/Regime de Previdência Complementar dos funcionários públicos federais.



Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

VII - A “fake news” do governo federal: necessidade de adaptação à EC 103

32. Pela EM/Exposição de Motivos nº 00131/2022/ME, de 17/05/2022, o governo federal alega que a MP nº 1.119/2022 é oportuna/necessária para adequar e readaptar (ver itens 17 e 18) a Lei nº 12.618, de 2012, às mudanças trazidas pela EC nº 103, de 2019, com a supressão da expressão “natureza pública” e excluindo as Funpresp’s da administração pública indireta, o que não é verdade e somente demonstra jeito falacioso da atual administração pública.
33. Como pode ser visto no Quadro 1, a EC nº 103, de 2019, não obrigou a exclusão da natureza pública, podendo ser uma opção do Poder Executivo do Ente Federativo (como já acontece com os Estado de MG, RJ, SC e RS) manter essas características que identificam o servidor público a uma Entidade pública na administração do seu plano de previdência complementar.
34. Inclusive o termo “natureza pública”, é importante lembrar, surgiu durante a tramitação da EC nº 41, de 2003, como garantia aos servidores que essa Entidade manteria essa identificação e característica na criação, implantação, evolução e desenvolvimento do RPC/Regime de Previdência Complementar.

VIII – Efeitos imediatos da exclusão da natureza pública

VIII.1 Fiscalização do TCU

35. Com o fim da natureza pública, as duas EFPC, Funpresp-Exe e Funpresp-Jud, atualmente existente, deixam de ser fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União³, como foram recentemente pelos Acórdãos nºs 3.087/2020, 1.616/2021, 1.036/2021, 1.373/2021, 2.799/2021, 63/2022 e 2.917/2020 (Funpresp-Jud), mantendo com as outras 265 EFPC, somente a fiscalização da PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

VIII.2 Super Salários dos diretores da Funpresp

³ Apesar do entendimento de fiscalização de 1ª ordem do TCU por meio do Acórdão TCU nº 3.133, de 2012:

“1. Os recursos que integram as contas individuais dos participantes das EFPC, quer oriundos do patrocínio de órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), são considerados de caráter público.

2. O Tribunal, quando for o caso de sua atuação fiscalizatória de primeira ou segunda ordem, sobretudo nas hipóteses de operações que gerem ou possam gerar prejuízos ao erário, verificará o cumprimento dos dispositivos das Constituição Federal, das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, bem como as regulações expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, pelo Conselho Monetário Nacional entre outras leis e normas infralegais, mediante a utilização dos procedimentos previstos em sua lei orgânica, em seu regimento interno, em suas resoluções administrativas, instruções e decisões normativas, a exemplo de tomadas de contas especiais, inspeções, auditorias, acompanhamentos, monitoramentos, relatórios de gestão etc.

3. A competência constitucional do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos pelas EFPC, direta ou indiretamente, não ilide nem se sobrepõe a outros controles previstos no ordenamento jurídico, como o realizado pelos entes patrocinadores, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar e por outros órgãos a quem lei ou a Constituição Federar atribui competência.”



Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

36. Como efeito imediato da MP nº 1.119/2022, tem-se, a partir do mês de junho/2022, o aumento da remuneração fixa mensal dos diretores da Funpresp, saindo do limite estabelecido do teto constitucional de R\$ 39.293,22 para R\$ 50.661,00, e sendo possível adicionar o PPR/Programa de Participação nos Resultados (remuneração variável), em que a remuneração mensal dos diretores poderá chegar a R\$ 75.000,00.
37. Com essa medida, o próximo passo do governo federal vai ser modificar o Estatuto da Funpresp, pelo voto de minerva no Conselho Deliberativo, para permitir que gestores externos “profissionais” (contratados por “HeadHunters”) assumam posições de diretoria e do Conselho dentro da Entidade para fazer valer os interesses financeiros de grupos econômicos interessados nas reservas previdenciárias acumuladas dos servidores públicos federais.

VIII.3 Regime de Contratação

38. Uma contradição da MP nº 1.119/2022 refere-se a mudança no regime de contratação da Lei de Licitação e Contratos (Lei nº 8.666/1993, atual Lei nº 14.133/2021) para um regime de menor rigor nas contratações estipuladas nos artigos 28 a 67 da Lei das Estatais federais (Lei nº 13.303, de 2016), o RDC/Regime Diferenciado de Contratações.
39. O que não faz muito sentido para uma Entidade agora com personalidade jurídica de direito privado se submeter a um regime de contratação de empresa pública, o que demonstra o descuido e zelo na formulação técnica da MP nº 1.119/2022, não se justificando a urgência da proposição legislativa de alteração da Lei nº 12.618, de 2012.
40. O regime de contratação da Lei das Estatais é mais aplicado a empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens em regime de monopólio ou de prestação de serviços públicos, e que trabalham com engenharia, publicidade, aquisição/alienação e locação de bens e ativos financeiros ou a execução de obras, o que não é o caso da Funpresp, que opera e administra planos previdenciários orientados pelas LC's nº 108 e 109, de 2001.
41. Por esse regime de contratação a Funpresp estaria dispensada de realizar licitação nas situações de:
- I. comercialização de produtos e realizações de obras relacionadas a seu Estatuto;
 - II. nas “oportunidades de negócios” justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;
 - III. nas operações financeiras realizadas no âmbito do mercado de capitais;
 - IV. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que pode ser atualizado por deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade;



Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

- V. para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, que pode ser atualizado por deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade;
- VI. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas;
- VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional; e
- VIII. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida.

42. Essas hipóteses de dispensa de licitação são muito perigosas para a forma de atuação da Funpresp, que opera com compra e venda de títulos e valores mobiliários, além de poder contratar gestores externos para administração fiduciária e de *asset management*, bancos e seguradoras nacionais e internacionais, podendo ser questionados a impessoalidade e lisura do processo de contratação, elevando o custo de operação da Entidade, reduzindo o valor futuro das reservas previdenciárias dos participantes, e consequentemente, o valor potencial das aposentadorias dos servidores públicos dentro do regime de previdência complementar.

43. Esses problemas de contratação (de ativos financeiros e gestores externos) sem transparência pública e critérios técnicos pelas Entidades de previdência complementar, principalmente aquelas que recebem contribuições de órgãos e empresas públicas, foi apontado no relatório final da CPI/Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados de 2015/2016 dos Fundos de Pensão⁴, que resultou em práticas de gestão fraudulenta com falta de controle e governança.

44. Foi por esses mecanismos de liberdade na contratação que outros fundos de pensão de estatais federais encontraram brechas para comprar títulos “podres” (sem lastro ou avaliação rigorosa de risco de crédito) e deixaram rombos e déficits gigantescos, que levaram a aumento de contribuição de até 30% nas contribuições dos participantes, como ocorreu com o Instituto Postalís.

VIII.4 Regime de Tributação

44. O art. 4º, inciso VII da Lei nº 9.250, de 1995, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014, prevê que na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas “as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

45. O § 6º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, prevê que as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do

⁴ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-fundos-de-pensao/documentos/outros-documentos-1/relatorio-final-apresentado-em-12-04-16>



Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite de 12% do total dos rendimentos para fins de dedução.

46. Ou seja, a MP nº 1.119/2022, já trouxe prejuízos na formação da reserva previdenciária dos servidores públicos ao reduzir a possibilidade de deduções fiscais das contribuições para o plano de previdência complementar.

VIII.5 Cessão de Servidores

47. O art. 7º da LC nº 108, de 2001, faculta aos patrocinadores (órgãos públicos) a cessão de servidores para às Entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.
48. O Decreto nº 10.835, de 2021, regulamenta às cessões dos servidores públicos efetivos sem suspensão/interrupção do vínculo funcional para servir a entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
49. Agora com a vigência da MP nº 1.119/2022, os 20 (vinte) servidores públicos atualmente cedidos para ocupar os cargos de diretores, gerentes e coordenadores na Funpresp, pelo art. 8º do referido Decreto, não poderão mais continuar com essa forma de movimentação do agente público, devendo ser feito a liberação por licença de interesses particulares, regulado pelo art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, e por decisão da administração pública.

IX - “Em favor da livre concorrência” e a privatização da previdência do servidor público

50. Sob o argumento “em favor da livre concorrência” o governo federal propõe na verdade a privatização das contribuições mensais e das contas individuais capitalizadas de aposentadoria complementar dos servidores públicos federais, inclusive com a possibilidade futura (como previsto no § 15 do art. 40 da CF/Constituição Federal) de administração por EAPC/Entidades Abertas de Previdência Complementar, ligadas aos bancos e seguradoras, com finalidades lucrativas.
51. O próximo passo é alterar a LC/Lei Complementar nº 108, de 2001 (como já exigido no art. 33 da EC nº 103, de 2019), para permitir a investida das EAPC sobre as reservas previdenciárias já acumuladas pelas duas Funpresp's (Funpresp-Exe e Funpresp-Leg) já em funcionamento com montante de R\$ 7,7 bilhões, mais de 130 mil participantes e volume anual de contribuição previdenciária de R\$ 1,5 bilhão, com gestão terceirizada para os bancos e seguradoras.

X - Política Salarial e Esvaziamento do RPPS da União (impacto fiscal)

52. Com a ausência de uma política salarial para os servidores públicos desde 2017, sobretudo no recente período de inflação ao consumidor superior a 10% a.a., o governo federal faz



Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

“graça com o chapéu alheio” se utilizando do estímulo à migração de regime previdenciário do funcionalismo público federal para “aliviar” o contracheque dos servidores, como demonstra a tabela 2 a seguir.

Tabela 2 – Salário mensal do servidor público com e sem a opção de migração do regime previdenciário pela MP nº 1.119/2022.

Salário Mensal Bruto do Servidor Público Federal	s/migração	c/migração	Variação %
	Salário Mensal Líquido*		
1. R\$ 10.000,00	R\$ 7.068,11	R\$ 7.220,51	2,16%
2. R\$ 15.000,00	R\$ 9.949,99	R\$ 10.537,38	5,90%
3. R\$ 20.000,00	R\$ 12.976,86	R\$ 13.854,26	6,76%
4. R\$ 25.000,00	R\$ 15.550,61	R\$ 17.171,13	10,42%

(*) incidência da alíquota progressiva de até 7,5% a 22% para o PSS; incidência da tabela do IRPF; com adesão à Funpresp.

Elaboração própria.

53. Como foi aprovado pela EC nº 103/2019, a majoração de uma alíquota progressiva de contribuição previdenciária sobre a remuneração mensal, de 11% para em média de 17%⁵, a opção pela migração de regime previdenciário exercida pelo servidor público passou a ter um efeito de “reajuste” na remuneração líquida mensal.

54. Entretanto, o servidor público deve tomar essa decisão individual com muito cuidado, pois essa escolha envolve vários fatores, como a idade, a situação familiar, o tempo de contribuição remanescente e relaciona-se também ao salário corrente e a expectativa do valor da aposentadoria futura.

55. Outra questão subjacente da MP nº 1.119/2022 é, a partir da estimativa do governo federal de migração de 5%⁶ do público-alvo de servidores em atividade, a tendência de se promover

⁵ O servidor público federal recebe seu salário mensal da mesma fonte (caixa único do TN/Tesouro Nacional) para a qual terá de pagar a sua contribuição previdenciária. Do ponto de vista administrativo, o que o governo faz é simplesmente descontar a contribuição do pagamento de salário do servidor na fonte. Ou seja, o funcionário público efetivamente paga sua contribuição previdenciária e a administração pública federal não paga sua contribuição, que poderia, pelo art. 2º da Lei nº 9.717/1998, ser até em dobro, e esse dinheiro não é destinado para qualquer fundo financeiro ou previdenciário apartado do caixa único do TN, deixando ainda mais claro, nesse caso, o caráter piramidal desse arranjo securitário, pois o desconto do futuro servidor daria espaço no orçamento para o pagamento do antigo servidor.

⁶ Até a data de 24/agosto/2022 (90 dias já decorridos da vigência da MP 1.119/2022), 964 e 62 servidores do Poder Executivo e Judiciário, respectivamente, tinham exercido a opção pela migração de regime previdenciário.



Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

um esvaziamento do RPPS da União, na medida que não ocorrem mais entradas de novos servidores no regime previdenciário anterior de integralidade e paridade remuneratória, mas somente ingressos no novo plano de benefícios limitado a aposentadoria ao teto do INSS (R\$ 7.087,22), o que poderá resultar em maior desequilíbrio atuarial no futuro para o plano previdenciário original com incidência adicional (além da contribuição normal com alíquotas progressivas entre 7,5% e 22,0% em função do salário mensal) de contribuição extraordinária de servidores ativos e aposentados por até vinte anos.

56. Na EM/Exposição de Motivos o governo federal somente faz uma estimativa de renúncia fiscal de curto prazo (redução de receita de R\$ 237 milhões em 2022, R\$ 231 milhões em 2023 e R\$ 220 milhões em 2024; e criação de despesas de R\$ 113 milhões em 2022, R\$ 109 milhões em 2023 e R\$ 104 milhões em 2024) e de economia atuarial de longo prazo (R\$ 1,678 bilhões), não descrevendo a metodologia do cálculo para demonstrar a necessidade, pela lei nº 9.717, de 1998, de ainda não criar a unidade gestora do RPPS⁷ da União e de efetuar em dobro as contribuições previdenciárias (entre 15% e 44% sobre a base de cálculo da remuneração mensal do servidor público) para o PSS/Plano de Seguridade Social do Servidor Público.
57. O atual governo federal trata a previdência social do servidor público com a visão fiscalista e de tesouraria, pungindo o exaurimento e a confiança do RPPS da União, afastando assim administração previdenciária da perspectiva de equilíbrio financeiro e atuarial, se aproximando talvez de um “*ponzi scheme*”⁸, com efeitos deletérios para as aposentadorias e pensões dos servidores ainda nesse plano de benefícios.
58. É inimaginável, na conjuntura fiscal atual de adiamento nos pagamentos dos precatórios, arrocho salarial e orçamento opaco, acreditar que a administração pública federal mencione que terá economia atuarial daqui a 30 anos ao não demonstrar a trajetória anual do custo de transição dessa migração de regime previdenciário oferecida aos servidores públicos.

XI – Conclusão

59. Do ponto de vista do servidor público federal, a opção de migração de regime previdenciário deve ser examinada com muito cuidado, sem afogadilho, sem efeito manada (meu colega de trabalho migrou eu também vou migrar) e sem aceitação passiva da “venda” de um produto previdenciário ou de um seguro de vida por Entidades de Previdência Complementar ou de terceiros.

⁷ Ver PLP nº 189, de 11/novembro/2021.

⁸ Refere-se a um esquema que envolve a promessa de pagamentos a um grupo de pessoas às custas do dinheiro pago por outras pessoas que chegarem posteriormente.



Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

60. O exercício da escolha de migrar ou não é individual, e constitui um momento de planejamento financeiro, de reflexão sobre a carreira profissional e de perspectiva da vida do servidor e de sua família.
61. O que está em jogo aqui é a aposentadoria do servidor público, considerando a taxa de reposição do benefício previdenciário inicial de aposentadoria em relação ao último salário mensal corrente, de modo a manter o padrão de vida do servidor na fase pós-laborativa.
62. É verdade que muitos servidores podem às vezes ficarem seduzidos a tomar a decisão pensando apenas no quanto poderiam dispor de imediato no salário mensal decorrente da mudança de regime previdenciário, já que contribuir para o RPPS da União está cobrança alíquotas progressivas que vão de 14% a 22%, enquanto na previdência complementar a alíquota máxima seria 8,5%.
63. Mas essa é uma decisão estratégica relativa ao futuro do servidor, que precisa ser ponderada com bastante cuidado e municiada com bastante informações quanto aos riscos, vantagens e desvantagens dessa escolha previdenciária.
64. Na dúvida o servidor público federal não deve migrar de regime previdenciário.
65. O servidor público federal deve procurar orientações junto ao seu sindicato e associações da categoria, ao RH do órgão público ao qual está vinculado, sempre fazendo contas e simulações para construir suas próprias convicções de modo a exercer com tranquilidade a opção ou não de migrar de regime previdenciário.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2022.

Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico